



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer ____/2014

Novo Repartimento, 27/06/2014.

Dispensa. Contrato de Locação. Imóvel para funcionamento da agência dos Correios. Distrito de Maracajá - Município de Novo Repartimento. Possibilidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Memorando 068/2014 - ADM, encaminhado pelo Agente Distrital de Maracajá - Município de Novo Repartimento/PA.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou a esta Procuradoria-Geral a **documentação do imóvel** que pretende-se locar, **solicitação de despesa** emitida pela Secretaria Responsável pelo Fundo bem como a **autorização de abertura do processo de dispensa**.

No que importa, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93.

Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para se torne possível a contratação/locação direta por dispensa, faz-se mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

CPL
Fls: 72

Impende ainda frisar a necessidade de comunicação de dispensa à Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 03(três) dias, para ratificação, e a necessidade de publicação na imprensa oficial e no hall de entrada do prédio da Prefeitura Municipal no prazo de 05(cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Em que pese não haver no processo justificativa específica, verifica-se que a locação do imóvel especificado no processo em análise justifica-se pelo fato de a Prefeitura Municipal não dispor de nenhum imóvel próprio capaz de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social.

No que se refere à modalidade de **dispensa**, verifica-se que é a adequada ao caso em análise, assistindo razão os fundamentos apontados pela CPL, vez que, a inteligência do **artigo 24 da Lei 8.666/93** firma que **é dispensável a licitação aos contratos de locação destinados ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado**, segundo avaliação prévia.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pelo regular prosseguimento da realização da dispensa de licitação para locação do imóvel objeto do presente parecer. Todavia, sugere-se que sejam tomadas as providências a seguir indicadas:

1) conste no processo a comprovação de **vistoria no imóvel** pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

2) conste no processo a **avaliação do valor de mercado** pela Comissão de Avaliação do Município (vinculada à Secretaria M. de Infra-Estrutura);

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.


Juliana Montandon
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Portaria nº 1677/2013
OAB/PA 18.678-B